DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-10631/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7998/2013
PROTOCOLO	**:**	1416557
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 35/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO	**:**	JONAS JUSTINO – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 72.870,00
VIGÊNCIA	**:**	25.3.2013 a 31.12.2013

DESPESA PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULAR E LEGAL.

Examina-se nestes autos o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 11/2013, realizado pelo *Município de Dois Irmãos do Buriti* visando à aquisição de cestas básicas, conforme especificação constante da Proposta de Preços – Anexo I do Edital, no valor de R$ 72.870,00 (setenta e dois mil, oitocentos e setenta reais), conforme descrito no Edital, peça nº 6.

A licitação se processou com lastro orçamentário no programa de trabalho 803.254.08.03.08.244.307.2.023, elemento de despesa 33.90.32.00, Fonte de Recursos 180503 conforme constante do Edital (peça nº 11), Nota de Empenho nº 11 (peça nº 22) e no Termo de Contrato Administrativo nº 20/2013 (peça nº 19).

Em exame a Equipe da 5ª ICE, por meio da Análise Preliminar ANP-5ICE-5309/2013 (peça nº 23) detectou a ausência de documentos obrigatórios, motivando notificação ao Responsável, conforme se observa na peça nº 25.

O Responsável encaminhou os documentos solicitados e exigidos por esta Corte de Contas, conforme se depreende da peça nº 27.

Em análise conclusiva a Equipe Técnica da 5ª ICE, assinalou a tempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas e concluiu que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 11/2013 atende às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, a Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como a INTC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011 (ANC-5ICE-15872/2013, peça nº 28).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o *r*. Parecer PAR-MPC–GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-16027/2013 (peça nº 29), em que opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e formalização do contrato por se encontrar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o processo licitatório – Pregão Presencial nº 11/2013 – cumpriu com as exigências prescritas na Lei Federal nº 8.666/93, e com as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1, 'B', 'B.1', da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011[1], com a redação dada pela INTC/MS nº 36, de 6.6.2012.

[1] **B)** DOCUMENTOS:
B.1) Procedimento Licitatório:

O julgamento foi processado conforme determinado no artigo 38[2], incisos I a XII, e parágrafo único[3] do Estatuto das Licitações.

Da mesma forma, quanto à formalização do Contrato Administrativo nº 20/2013, foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, art. 55, incisos I a III; V; e VII [4], bem como às do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "B", do já mencionado Anexo I da Instrução Normativa TC/MS.

Mediante o exposto, com fundamento nos artigos 13, inciso V[5]; 311, inciso I, primeira parte,[6] e 312, inciso I[7], primeira parte do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 11/2013 promovido pelo *Município de Dois Irmãos do Buriti* e da celebração do Contrato Administrativo nº 20/2013 com a empresa *Jonas Justino – ME*, visando à aquisição de cestas básicas;

[2] **Art. 38**. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
[...]

[3] **Parágrafo único**. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[4] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I. o objeto e seus elementos característicos;
II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III. o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
[...]
V. o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
[...]
VII. os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
[...]

[5] **Art. 13.** Compete ao Conselheiro-Relator, funcionando como Juiz Singular:
[...]
V – julgar os processos relativos a contratos administrativos, manifestando-se quanto à licitação, aos casos de dispensa ou situações de inexigibilidade, e à própria execução do contrato, se for o caso, desde que nele atendidos os pressupostos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade.

[6] **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:
I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos, instrumentos congêneres e eventuais termos aditivos;

[7] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;

II – Pela remessa dos autos à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira, nos termos do art. 317[8] da RNTC/MS nº 57/2006.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 26 de novembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

[8] **Art. 317.** As demais contratações sujeitas ao exame do Tribunal terão sua execução acompanhada pelas inspetorias competentes, observadas, no que couberem, as diretrizes contidas nos incisos I a III do art. 314.